



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.103 - RO (2016/0250419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619A
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - RO006647A
INTERES. : N B - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela falta de comprovação de fato autorizador do acolhimento da exceção de suspeição. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.103 - RO (2016/0250419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619A
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - RO006647A
INTERES. : N B - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 180/182), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que não há pedido de reexame de prova, sendo a matéria tratada no recurso exclusivamente de direito. Aduz o seguinte (e-STJ fl. 181):

O que se pretendeu, com o recurso, foi dar qualificação jurídica diversa, daquela dada pelo tribunal recorrido, à matéria acima elencada consistente na extrema PARcialidade do Magistrado.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 186/191).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.103 - RO (2016/0250419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619A
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - RO006647A
INTERES. : N B - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela falta de comprovação de fato autorizador do acolhimento da exceção de suspeição. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 988.103 - RO (2016/0250419-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619A
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - RO006647A
INTERES. : N B - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 173/175):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 138).

A decisão colegiada recorrida está assim ementada (e-STJ fl. 113):

Agravo regimental. Exceção de suspeição. Rol de hipóteses. Taxativo. Comprovação. Necessidade. Quebra da imparcialidade do magistrado não demonstrada.

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou negativa de vigência do art. 135, I, IV e V, do CPC/1973 por entender que o Juízo de primeiro grau orientou "a parte contrária como proceder no feito" (e-STJ fl. 126) e insinuou "que o recorrente estaria cometendo fraude com a ex-mulher, sem qualquer meio de prova", havendo por isso "evidente interesse do juízo na causa em benefício do exequente" (e-STJ fl. 127). Questionou, ainda (e-STJ fls. 127/128):

(...) sem qualquer meio de prova – como a própria decisão que ensejou o incidente reconhece – o juízo suspeito/recorrido acha engraçado (...) ser executado nos autos e por sua ex-mulher? Que graça há nisso? Quem se diverte com a desgraça alheia? Somente um inimigo que agora não resistiu e revelou sua condição.

Eg. STJRO, o juízo suspeito/recorrido perdeu a sua imparcialidade. Ele foi além da razoabilidade na condução da causa. Tornou os autos de uma execução em um local de fofocas, gracejos e insinuações maldosas.

Ao final, resumiu sua tese insistindo em que "o Juiz praticou atitudes que denotam a nítida pretensão de prejudicar o recorrente, além de orientar a parte exequente a tomar medidas cabíveis nos autos, restou demonstrado que a exceção de suspeição foi devidamente arguida (...), sendo de rigor a reforma do acórdão aqui combatido" (e-STJ fl. 128).

No agravo (e-STJ fls. 141/147), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 158).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à suscitada ofensa ao dispositivo de lei invocado, percebe-se, da leitura das razões do recurso especial, que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ao manter a decisão monocrática do Relator que indeferiu a exceção de suspeição, o TJRO baseou-se nas peculiaridades fáticas da demanda, consignando expressamente que (e-STJ fl. 113):

A exceção de suspeição é medida de caráter excepcional, porquanto implica no afastamento do magistrado da condução do processo. Por isso, para seu acolhimento, impõe-se que seja fundamentada em sólidos e irrefutáveis argumentos.

Trata-se de rol taxativo, no qual não se faz possível o acolhimento do incidente fora das hipóteses descritas no dispositivo legal, sendo indispensável a prova de que o juiz, ao decidir, objetivou beneficiar a si ou a terceiro com quem se relaciona.

Não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo, mesmo que o magistrado tenha lançado em sua decisão comentários, que embora tenham sido inconvenientes, não passaram além disso.

Não bastam, para caracterizar o vício, meras conjecturas de possível imparcialidade, orientação à parte contrária, sem nenhum substrato probatório. Se houve quebra da imparcialidade, isso deveria estar comprovado, do contrário, não rende ensejo ao acolhimento da exceção.

A Corte estadual, com base nos elementos probatórios, asseverou que "não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas" no art. 135 do CPC/1973. Com efeito, para dissentir de tal fundamento, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7). IMPOSSIBILIDADE.

- "As hipóteses de suspeição são taxativas, não admitindo ampliação, e nelas não se subsumem os fatos *sub judice*". Precedentes.

- Reconhecendo o Tribunal de origem a ausência de comprovação da alegação de suspeição dos magistrados exceptos, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento dos fatos e provas, o que é impossível no âmbito do recurso especial (Súmula 7).

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(AgRg no Ag 444.085, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2005, DJ 22/8/2005.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. A revisão do julgado impugnado visando aferir a alegada parcialidade do magistrado quando do indeferimento da inicial, demanda incursão em base estritamente fática, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 7 desta Corte.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 564.653, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 12/9/2005.)

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. (...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

2. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos à luz do princípio do livre convencimento motivado.

3. No caso, a Corte de origem registrou que não restou demonstrada a mácula à imparcialidade do juiz, como pretendido pela ora agravante. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 561.706, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 14/2/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal local, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu não estar presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC/1973, de modo a se reconhecer a parcialidade do magistrado.

Entender de modo contrário implicaria nova incursão nos elementos de fato do processo, o que é incabível no especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0250419-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 988.103 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00005956319988220007 00009776020158220007 00022454819988220007
22454819988220007 5956319988220007 9776020158220007

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619A
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - RO006647A
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : N B - ESPÓLIO
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619A
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) - RO006647A
INTERES. : N B - ESPÓLIO
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI - RO000398B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.